



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.900625/2014-48
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.780 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2023
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do presente processo para aguardar a realização e conclusão da diligência proposta no PAF nº 10670.901378/2013-16, devendo ser juntadas aos presentes autos cópia da Decisão do CARF no PAF referido e que foi convertido em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Luciano Bernart, Mauricio Novaes Ferreira, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte, de forma a não reconhecer direito creditório em favor do Manifestante.

I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ

2. A discussão se dá em virtude de não homologação de compensação declarada, que tem créditos de IRRF pagos a maior ou indevidamente.

3. Da ciência do Despacho Decisório, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, no qual alegou, em suma, que o crédito não foi usado por completo em outro processo, o qual aguarda julgamento. Pagamento indevido justifica a compensação. Apontou ainda os motivos para a existência de seu direito creditório.

4. A DRJ julgou pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, entendendo que como o crédito não foi reconhecido por ausência de provas no outro Processo, não pode ser também reconhecido no presente Processo.

II. Recurso Voluntário

5. Intimado da decisão, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual argumenta, em síntese, o seguinte: **Preliminarmente, a)** foi interposto Recurso Voluntário nos Autos do Processo n.º 10670.901378/2013-16, o qual possui relação direta com esse, sendo necessária a reunião de ambos; **Mérito, b)** com as provas juntadas, bem como as que junta, é possível comprovar sua pretensão. No caso apresenta Ata de Reunião, realizada em 20/12/2011 e extrato do Banco Central do Brasil, comprovando remessas ao exterior sob a rubrica lucros e dividendos. Ademais não há indícios de que houve pagamentos de JCP, inicialmente pretendida para o ano-calendário de 2010. Não há possibilidade de fazer prova negativa; **c)** há o princípio “*in dubio pró contribuinte*”, não podendo ele ser invertido. Caso haja dúvidas por parte da Fiscalização, a mesma possui ampla capacidade investigativa; **d)** deve ser aplicado o art. 112, II do CTN. Ao final, requer o provimento do Recurso, para que o direito creditório seja totalmente reconhecido, com a consequente homologação da compensação apresentada.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

8. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ, bem como do protocolo do Recurso Voluntário, conclui-se que este é tempestivo. Apesar da contagem resultar em mais dias de prazo, a Portaria n.º 936, de 29 de maio de 2020 havia suspenso os prazos em virtude do Covid-19. Assim, regular a interposição do Recurso.

9. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Direito creditório e comprovação

10. Como se observa, a discussão se limita à comprovação da existência do crédito, mais especificamente de que o Recorrente não teria efetuado pagamentos a títulos de Juros sobre Capital Próprio (JCP), ainda que tenha efetuado o recolhimento do IRRF. Haveria ainda, nos próprios termos do Contribuinte, a comprovação de que no lugar de pagamento de JCP, teria havido a distribuição de lucros. Tanto a DRJ como o Recorrente indicaram a relação desse Processo com o PAF n.º **10670.901378/2013-16**, uma vez que o mesmo crédito serviria para os dois, havendo saldo suficiente para tanto. Inclusive, o Interessado requer preliminarmente a reunião de ambos os Processos. Sobre essa questão, é de se ressaltar que os processos estão vinculados por conexão, nos termos do art. 6º do anexo II do RICARF, com trâmite na mesma fase, para julgamento, com o mesmo Relator, esse que subscreve. Assim, não há, segundo as disposições do RICARF, outra medida a ser tomada.

11. Sobre o mérito, no PAF n.º **10670.901378/2013-16**, a discussão sobre comprovação de existência do crédito se desdobra, havendo controvérsia sobre lançamentos efetuados nas declarações e suas respectivas retificações. Outro ponto a se destacar é que há inovação probatória no presente Processo, diferentemente do que ocorre no de final **2013-16**. O Recorrente juntou Ata de Reunião das Sócias (fls. **216-218**), a qual, de acordo com a defesa, comprova a distribuição de lucros e dividendos e não o pagamento de JCP.

12. Apesar da Ata robustecer o conjunto probatório, tornando verossímeis as alegações do Recorrente, entende-se adequado aguardar o resultado do Relatório de diligências no PAF n.º **10670.901378/2013-16**, uma vez que a proposta de voto desse Relator é a conversão do julgamento em diligência. Com o resultado dessa, é possível se ter maior segurança quanto à constatação da existência do crédito.

V. Conclusão

13. Em vista do exposto, voto no sentido de sobrestar o julgamento do presente Processo, até que as diligências propostas no PAF n.º **10670.901378/2013-16** sejam efetivadas, devendo ser juntadas aos presentes Autos cópia da Decisão do CARF (no PAF final **2013-16**), que eventualmente converte o julgamento em diligência, e cópia do respectivo Relatório da Autoridade fiscal. Caso não haja acatamento por parte desta Turma da proposta do Relator no Processo final **2013-16**, voltem esses Autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.780 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10670.900625/2014-48



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 26/12/2023 15:48:02 por Paulo Mateus Ciccone.

Documento assinado digitalmente em 26/12/2023 15:48:02 por PAULO MATEUS CICCONE e Documento assinado digitalmente em 23/10/2023 10:54:48 por LUCIANO BERNART.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/07/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.0724.14311.FHJX

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
3FAB2F0D47547B9DBEC9AC7CDB13D467A20EF9AE4446AEA429D456B5D63D5A27